EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5073475-13.2014.404.7000
Classificação no e-Proc: Restrito Juiz
Classificação no ÚNICO: Confidencial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que ao final subscrevem, vem manifestar sobre o pedido de busca e apreensão, prisão temporária e preventiva, condução coercitiva e medidas patrimoniais formulados pela Autoridade Policial.

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial visando apurar detalhadamente a prática de diversos crimes, como corrupção passiva e ativa, fraude em licitações, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, supostamente praticados por dirigentes de empreiteiras e seus subordinados, em conluio com servidores públicos e com o doleiro ALBERTO YOUSSEF.

1 – CAMARGO CORRÊA

Em relação ao grupo Camargo Corre, a autoridade policial requereu a prisão preventiva de Eduardo Leite e a prisão temporária de Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler.

1.2 - INDÍCIOS DE CRIME

Há indícios razoáveis nos autos do que se denominou "Operação Lava-jato" no sentido de que o GRUPO CAMARGO CORRÊA participava da formação de cartel em contratações da PETROBRAS, além de ser uma das empresas que participavam de desvios de recursos de obras da estatal em benefício da organização criminosa capitaneada por PAULO ROBERTO COSTA (operador político da organização) e ALBERTO YOUSSEF (operador financeiro da organização). Surgiram evidências de que tais recursos eram movimentados em sucessivas operações financeiras no intuito de dissimulá-los, mediante o emprego de diversas empresas usadas pela organização, algumas com existência real e outras de

fachada, em nome de terceiros, para, então, ser distribuídos a seus destinatários, agentes públicos e particulares que colaboravam com o esquema, inclusive executivos da própria CAMARGO CORRÊA. Em suma, exsurgiram elementos que permitem inferir pela existência de crimes contra licitações da PETROBRAS, formação de cartel, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro, com o envolvimento de executivos da aludida empresa.

Comece-se ressaindo que a CAMARGO CORRÊA integrou o Consórcio CCPR-REPAR formado pelas empresas PROMON ENGENHARIA e CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. Firmando o contrato 0800.0043403.08.2 para reforma e ampliação da Refinaria Getulio Vargas em Araucária no Paraná, sendo certo que o TCU detectou suspeita de sobrepreço de R$ 633.011.299,24 só neste contrato.

Ainda, em relação à REPAR, foi apreendida uma planilha relativa a serviços prestados pela SANKO SIDER como subcontratada da CAMARGO CORREA, sendo que certo que o Laudo Pericial feito nos autos da ação penal nº5026212.82.2014.404.7000 demonstrou severas irregularidades na execução da obra que serão melhor detalhadas a seguir.

Na mesma linha, a Camargo Correa também integra o CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA – CNEC ENGENHARIA S.A. (CNCC), constituído em 10/12/2008, na qualidade de empresa líder do consórcio1.

O CNCC participou da licitação para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA (UCR/RNEST), do qual se sagrou vencedor, tendo firmado com a PETROBRAS o contrato 0800.0053457.09.02, de 22/12/2009. Assinaram o instrumento FLÁVIO FERNANDO CASA NOVA DA MOTTA, pela PETROBRAS; **EDUARDO HERMELINO LEITE** e **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, pela CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.; e ANTÔNIO CARLOS B. F. DE MATOS e JOSÉ AYRES DE CAMPOS, pela CNEC ENGENHARIA S.A.2.

O TCU instaurou procedimentos para apurar irregularidades nos contratos da RNEST. Um desses contratos fiscalizados é o da UCR/RNEST. A Corte de Contas apontou a existência de indícios de **sobrepreço** (com base no critério superestimativa de custos) na execução e fornecimento de materiais nessa contratação situado entre **R$ 207.956.051,72 a R$ 446.217.623,17**, a depender da aplicação da faixa de variação de itens de acordo com a metodologia do TCU3 (TC 004.025/2011-

1 Mídias mencionadas no evento 589 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (Arquivo "00_GRD 003\UCR\1ª Licitação - Cancelada\Divisória E - Recebimento de Documentação e Propostas\E3 - Outros Documentos\Consórcio Camargo Correa - CNEC\Termo Constituicao Consorcio - Camargo Correa-CNEC.pdf").

2 Tabela do evento 1000 – ANEXO45 e mídias mencionadas no evento 589 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (arquivo "00_GRD 001\8500.0000060.09-2_CNCC\L1 - Contratos e Anexos\Instrumento Contratual.pdf").

3 Diz respeito ao regime de bens sobre o qual se aplica ou não o limite de tolerância de 20%, que é o limite superior da faixa de precisão adotada pela PETROBRAS (v. mais sobre isso na mídia do TCU acautelada na Secretaria do Juízo, encaminhada com a petição do evento 1000 autos 5026212-

3). Não fosse isso, posteriormente informou o TCU a constatação de evidências não só de sobrepreço, mas também de **superfaturamento**4, decorrente de condições de reajustes inadequadas no contrato, no valor **mínimo**5 de **R$ 167.041.615,39** (TC 006.970/2014-1)6. Anote-se que, como apontado pelo assistente técnico do **MPF**7 nos autos da ação penal em que respondem integrantes da organização criminosa por esses fatos, tais valores (decorrentes de sobrepreço **e** superfaturamento) são **excludentes**, o que autoriza o somatório de tais rubricas, sinalizando pela existência de um dano ao erário de **até R$ 613.259.238,56** no contrato.

Surgiram elementos razoáveis apontando para crime de fraude a licitações da RNEST, mais especificamente, fraude na concorrência entre licitantes, o que é objeto de inquérito policial em trâmite na Polícia Federal de Pernambuco (IPL 111/2011), além de formação de cartel em licitações de outras obras da PETROBRAS. Partindo de tabela produzida pelo TCU com os principais dados da licitação da UCR/RNEST (e de outras refinarias, como REPAR e COMPERJ) já citada8, pode-se, somados outros elementos, que serão explicitados na sequência, inferir pela existência de evidências razoáveis no sentido de crime de fraude à licitação no contrato 0800.0053457.09.02, com colaboração de representantes da CAMARGO CORRÊA.

Esse contrato, na primeira licitação (*"bid"*), contou com propostas de quatro grupos de empresas. As propostas variaram de R$ 5.937.544.758,80 a R$ 6.785.877.461,40. Isso dá uma variação de 13% da menor para a maior proposta, sendo que as três maiores propostas variaram em cerca de 5%. O valor estimado pela PETROBRAS para o contrato era de R$ 3.427.935.233,63. Ou seja, a proposta mais baixa ficou cerca de R$ 2,5 bilhões maior do que o estimado pela estatal. Ainda que se considere o limite superior de contratação (de 20%), a diferença a maior é de cerca de R$ 1,9 bilhão. Devido à diferença da proposta mais baixa em relação ao limite de contratação, a licitação foi considerada fracassada, como já visto mais acima.

82.2014.404.7000 – arquivo "TC_004025_2011_3\087-TC_004025_2011_3-19022014-Elementos comprobatórios_Evidê.pdf", p. 3 e ss.).

4 Em breve síntese, pode-se dizer que há sobrepreço quando o preço do contrato ou do item é injustificadamente superior ao preço do orçamento ou do respectivo item paradigma. O sobrepreço é um dano em potencial, sendo que o superfaturamento é que materializa o dano, com a liquidação e o pagamento de materiais e serviços com sobrepreço ou não executados. No caso da UCR/RNEST, como os valores referem-se a constatações de 2010 e o contrato já possui desembolsos, é bem provável que boa parte dos valores apontados como sobrepreço materializem-se em superfaturamento.

Em geral, nos indicativos de sobrepreço, o TCU determina a retenção de valores, a glosa contratual ou outra medida preventiva. No caso de superfaturamento, o TCU determina a devolução do montante indevido.

V. mais a respeito no Roteiro de auditorias de obras públicas do TCU, aprovado pela Portaria SEGECEX 33, de 7/12/2012, p. 52 e ss.

5 Como constou do Relatório do Acórdão 2494/2014, o valor foi obtido com base em premissas de análise bastante conservadoras (autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 - ANEXO62, p. 31).

6 Tabela do evento 1000 – ANEXO45 e mídia enviada à Secretaria do Juízo com a petição do evento 1000 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (pasta "TC_006970_2014_1"), além do resultado de apreciação do Plenário do TCU, em 24/9/2014, sobre o ponto (autos 5026212-82.2014.404.7000, anexos 59 a 63 da petição do evento 1000).

7 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1027.

8 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO45.

Feita outra licitação (*"rebid"*) na sequência, foram as mesmas empresas da primeira licitação a darem lances. Agora, o mais interessante: **todos** os lances tiverem redução na ordem de cerca de R$ 2,5 bilhões, para muito próximo do limite superior de contratação (o qual foi revisto para baixo), e somente um lance, o do CNCC, ficou dentro desse limite e num valor praticamente idêntico ao do limite superior (a proposta do CNCC ficou em **99,85%** do limite superior). Já o valor do contrato ficou **18,59%** acima do valor de estimativa, logo, muito próximo do limite superior de contratação, que é de 20%.

A proximidade entre os valores dos lance dos ofertantes no *"bid"*, a redução praticamente idêntica das propostas dos mesmos proponentes no *"rebid"* e a aproximação dessas propostas do limite superior de contratação, ficando **apenas um dos lances dentro da margem superior**, permite inferir pela presença de algo além do que mera coincidência matemática. Adicione-se a esses relevos que a tabela do TCU permite concluir pela existência de idêntico padrão entre licitantes (basicamente, sempre os mesmos) em outras obras da PETROBRAS também com evidências de sobrepreço e superfaturamento, inclusive da RNEST (ainda que com algumas variações, dado que houve licitações sem *"rebid"*, p. ex.), como é o caso da UDT/UGH, UDA, REPAR IERP 112, COMPERJ DAV e UCR/COMPERJ. O destaque aí é para o fato de que, na maioria (exceções: REPAR – IERP 149 e REPAR – IERP 111) dos contratos, a única proposta que está abaixo do limite máximo de contratação é a da empresa vencedora do certame e, em casos de *"rebid"*, a vencedora do certame foi sempre a que deu a proposta de valor mais baixa no *"bid"*, sendo que os percentuais de diferença entre as propostas pouco se alteram na segunda licitação, seguindo o mesmo padrão de diminuição dos valores, que, por sua vez, são significativos. Ainda, vale citar que as propostas dos contratos UDA, REPAR – IERP 149, REPAR – IERP 112 e UCR se aproximaram dos 20% do teto, atingindo valor muito próximo do máximo de contratação.

Diante do padrão seguido nos certames, não há como reconhecer mera coincidência, mas a existência de indícios de ajuste ou combinação prévia de propostas. Ressaia-se que essa inferência provém, portanto, não da análise isolada de um contrato (o da UCR/RNEST), mas de várias contratações, que compartilham características semelhantes tanto no aspecto subjetivo (comportamento dos licitantes quanto aos lances) como objetivo (sobrepreço do contrato decorrente da análise da estimativa de custos e superfaturamento em razão de condições de reajuste inadequadas e por preços excessivos frente ao mercado).

Tanto assim que, a corroborar essas evidências, PAULO ROBERTO COSTA afirmou em seu interrogatório judicial nos autos em que responde por esses fatos a existência de ajuste ou combinação em licitações da PETROBRAS entre boa parte das empresas licitantes dos certames apontados. Aliás, mister referir, ainda, que **todas** as licitantes da UCR/RNEST foram mencionadas como partícipes do esquema de ajuste de preços em licitações da estatal 9.

Tudo isso permite inferir, como assinalado, pela existência de evidências razoáveis de crime de fraude a licitações da PETROBRAS, em especial, na da UCR/RNEST, mediante ajuste e combinação de preços entre os concorrentes (art.

9 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101.

90, Lei 8.666/93) e elevação arbitrária de preços (art. 96, I, Lei 8.666/93). Ademais, pode-se falar também, do delito de formação de cartel entre as empresas que participavam do esquema de acordo para fixação de preços artificiais nas licitações da PETROBRAS (art. 4º, II, "a", Lei 8.137/90). A fixação dos preços era arbitrária porque não havia efetiva concorrência e foram constatados sobrepreços em vários contratos, bem como prática de preço excessivo no caso do contrato da UCR/RNEST.

Há indícios, ainda, quanto aos delitos de peculato e corrupção ativa e passiva em razão de sinais de que valores derivados das contratações superfaturadas e com sobrepreço da UCR/RNEST e REPAR consistiram em vantagem indevida desviada em proveito da organização criminosa, com participação de executivos da CAMARGO CORRÊA, os quais também se beneficiaram desses recursos.

Nesse sentido, rememore-se a apreensão na residência de YOUSSEF de um documento intitulado "relatório de projetos"10. Ele contém menção a diversos "clientes" (empresas). **Todas** as empresas licitantes do certame da UCR/RNEST constam desse documento, cujos nomes, executivos para contato e telefones aparecem na extensa planilha associados a diversas obras da PETROBRAS, no campo "referência – projeto", como licitações do COMPERJ, da REPAR e da própria RNEST, além de muitas outras. Há contato do CNCC relacionado à obra da UCR/RNEST. O contato do CNCC que consta da planilha é **EDMUNDO TRUJILLO**11.

EDMUNDO também aparece vinculado a um documento apreendido na residência de YOUSSEF. Trata-se de um "Envelope branco contendo Proposta Comercial da empresa CLYDE UNION IMBIL, ao Sr. EDMUNDO TRUJILLO, cliente CNCC - PETROBRAS – RNEST – BB2 - U21/U22. Referência CLYDEUNION IMBIL: 161285, data: 14/06/2012"12. Trata-se de proposta comercial para venda, pela CLYDE ao CNCC, de peças importadas para equipamentos, no valor total de **R$ 12.296.687,72** (excluído o IPI). O cliente é descrito como "PETROBRÁS - RNEST", indicando que mesmo sendo endereçada ao CNCC, o destinatário final seria a PETROBRÁS S/A, mais precisamente a RNEST.

A respeito desse documento, destaque-se que na mesa de MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS13, advogado contratado por YOUSSEF e que trabalhava na GFD, foram apreendidos vários documentos, dentre eles, um que aponta para a prática de crimes contra a Administração Pública e lavagem de ativos14.

O documento, intitulado "Instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais" entre SANKO SERVIÇOS e CLYDE UNION IMBIL LTDA15. Faz menção ao pagamento de diferença, chamada de "over", no valor de **R$ 3.254.804,04**. O objeto do contrato é a "prestação de serviços

10 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO13.

11 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO13, p. 25.

12 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 192 – AP-INQPOL4, p. 34 e ss.
13 Denunciado nos autos 5049898-06.2014.404.7000.
14 Houve requisição de instauração de inquérito policial para apurar tais fatos.
15 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 96-98.

profissionais por parte da contratada (SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO) em favor da contratante (CLYDE UNION IMBIL LTDA.), atinentes aos trabalhos técnicos nos negócios a serem desenvolvidas entre a CONTRATANTE ou suas empresas coligadas e o CONSÓRCIO CNCC – CAMARGO CORREIA – CNEC, CNCC, apresentado neste ato pela contratada (SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO)". Na cláusula referente à remuneração, consta que o valor total do pedido é de **R$ 22.754.804,04** e o "valor de venda correspondente à contratante (CLYDE UNION IMBIL LTDA.), e acordada, é de **R$ 19.500.000,00**". Ademais, consta: "a diferença de valores R$ 3.254.804,04 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e quatro centavos), chamados de "over", valores negociados pelos trabalhos técnicos e de intermediação pela contratante no projeto RNEST – CNCC CAMARGO CORRÊA, e que serão repassados a (sic) contratada (SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO), ou a quem esta formalmente indicar, deduzindo os impostos no valor de R$ 566.336,00 (quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais), perfazendo um montante de **R$ 2.688.468,04** (dois milhões seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), a serem pagos proporcionalmente pela contratante, de acordo com os eventos financeiros destacados nos pedidos de compra".

Esse documento, assinado por MÁRCIO BONILHO, representante da SANKO, é indicativo da prática de pagamento de valores pela intermediação ilícita em contratação envolvendo obras da RNEST. Há elementos nesse sentido não só pelo que até aqui se narrou a respeito das atividades ilícitas da SANKO e da GFD, bem como da organização criminosa e sua relação com construtoras, especialmente o CNCC, em desvios de obras da RNEST, mas também pelo que se passa a expor.

No diálogo interceptado de 21/10/2013 (mencionado na denúncia, p. 17), em que conversam YOUSSEF ("Beto") e MÁRCIO sobre "reclamação" de "LEITOSO" (EDUARDO HERMELINO LEITE, executivo do CNCC), que teria se sentido prejudicado na distribuição de valores de "propina", os interlocutores tratam também do que, infere-se, seja o contrato da SANKO com a CLYDE, deixando transparecer que se tratou de negócio sem substrato econômico-financeiro, provavelmente para emular legalmente o recebimento da "propina". Nesse diálogo, eles comentam sobre o "negócio da bomba" (referência ao objeto do contrato – bombas hidráulicas). Ademais, fazem menção à emissão de "nota direto pra Imbio", em clara alusão às notas fiscais emitidas para a CLYDE **IMBIL** (veja mais abaixo a respeito dessas notas fiscais). Nesse diálogo, YOUSSEF afirma que emitiu nota fiscal "direto" para a CLYDE, dizendo que teria que possuir, então, um "contrato disso". Daí se extrai que o contrato não passou de puro artifício para o recebimento de valores "por fora", em negócio envolvendo diretamente o YOUSSEF e o CNCC16.

16 Confira-se o seguinte trecho de interesse do diálogo: "MÁRCIO: Deixa eu te fala, ela tava me falando, dai eu falei o **negócio da bomba**. Ela falo não, mas calma ai ele adianto, nós fizemo direto com a, mando emiti a nota direto pra Imbio cara. BETO: Não, eu emiti a nota direto pra Embios. Mas eu tenho que te um contrato disso né. MÁRCIO: **Deixa eu entende, você já não tem um contrato com a Embio ? BETO: Não, não tenho. O contrato, eu não tenho contrato com ninguém, simplismente você tercerizou pra mim manda direto pra Embio. MÁRCIO: Ah é, eu assinei pra você recebe na Embio. BETO: É isso ai. MÁRCIO: Como que eu faço ? BETO: Precisa vê**

Foi apreendida, em 1º/7/2014, no escritório de contabilidade da GFD, a ARBOR CONTÁBIL, uma tabela referente ao suposto contrato entre o CNCC e a CLYDE17. Neste contrato, o valor do pedido ("Valor do pedido – CNCC x IMBIL") é justamente de **R$ 22.754.804,04**. O valor da CLYDE ("Valor Imbil") consta como sendo de R$ 19.500.000,00. A "comissão bruta a ser recebida" é de R$ 3.254.804,04 e a "Comissão liquida a ser distribuída" é de R$ 2.688.468,04. Nesse documento são indicados, por abreviaturas e nomes, os supostos beneficiários das comissões líquidas a serem rateadas. Pode-se inferir que "SK" significa "SANKO SIDER", enquanto "B + PR" faz menção a ALBERTO YOUSSEF (alcunha "Beto", como era chamado por seus interlocutores) e PAULO ROBERTO COSTA ("PR" era a forma usada por YOUSSEF ao ex-diretor da PETROBRAS).

A planilha apreendida com YOUSSEF e o documento apreendido com ele em sua residência, ambas mencionando **EDMUNDO**, confirma o que dito por PAULO ROBERTO COSTA em interrogatório judicial, no sentido de que YOUSSEF mantinha contato com representantes de diversas construtoras que possuíam/possuem contratos com a PETROBRAS, a fim de solicitar a eles vantagens indevidas, que provinham de desvios de recursos das futuras contratações, em favor de agentes públicos e também em benefício próprio. Foi nesse sentidoo que dito em Juízo por PAULO ROBERTO COSTA.

Tudo isso demonstra, ainda, a abrangência do esquema, que, pelo que se descobriu e como já se anotou, não se restringiu ao contrato da UCR/RNEST.

Veja-se que a CAMARGO CORRÊA, líder do CNCC, aparece associada a várias obras da PETROBRAS, como JIRAU, na planilha apreendia com YOUSSEF18. E foi apreendida, em material na mesa de trabalho de JOÃO PROCÓPIO19, funcionário de YOUSSEF que trabalhava na GFD, uma planilha com a demonstração do resultado da obra da HIDRELÉTRICA DE JIRAU (v. representação da autoridade policial). Como constou da representação da Polícia Federal, o consórcio que venceu a licitação de JIRAU era integrado pela CAMARGO CORRÊA. Conforme anotado na representação, a obra contou com financiamento do BNDES no valor de R$ 7,2 bilhões, o maior da história do banco para um único projeto.

Indagado quanto aos seus contatos na CAMARGO CORRÊA, YOUSSEF apontou em seu interrogatório judicial a participação de **EDUARDO LEITE** e **DALTON AVANCINI** no esquema, além de **JOÃO RICARDO AULER**20.

---

juridicamente como que a gente acerta isso ai. MÁRCIO: Tá eu vo fala pro menino, qual o nome do cara que ele liga ai ? BETO: Carlos, fala com o Carlos" (autos 5010109-97.2014.404.7000, evento 1, p. 17).

17 Relatório de análise de material de informática (Equipe geral SPSP60) – Memo 1323-14-SETEC/SR/DPF/PR, p. 10, juntado no Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 443.

18 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO13, p. 17.

19 Denunciado nos autos 5049898-06.2014.404.7000.

20 O interrogatório de YOUSSEF encontra-se nos autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 (degravação).

Conforme pesquisa da Polícia Federal (v. representação), **DALTON** é diretor **presidente** da CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. e **EDUARDO** é diretor **vice-presidente** dessa empresa. Já JOÃO AULER é presidente do Conselho de Administração da empresa.

Em outra planilha apreendida, agora na residência de PAULO ROBERTO COSTA, na qual relacionadas as colunas "empresa-executivo-solução"21, com menção a construtoras, em grande parte as mesmas constantes da planilha apreendida com YOUSSEF, perceba-se que consta a CAMARGO CORRÊA (líder do CNCC) e cujo contato apontado é EDUARDO, numa referência a **EDUARDO LEITE**, executivo da empresa.

Já na sede da GFD, escritório de YOUSSEF, foram apreendidas planilhas de controle de pagamentos associados a notas fiscais expedidas em favor de GFD, MO, RIGIDEZ e MURANNO, dentre outras22, tendo como referência ("cliente") o CNCC (além de JARAGUÁ e CONEST)23. Nessas planilhas consta uma coluna com o *"status"* das transferências. Apontam-se dois *"status"*: "repasse" e "comissão". Como parte dessas notas se repete nas planilhas, o laudo 79/2014 as compilou24, chegando a um valor total envolvido de R$ 30.725.305,88 bruto e R$ 28.835.699,57 líquido. Isso é indicativo de pagamentos que tiveram origem no CNCC25 via empresas de fachada de YOUSSEF, após trânsito dos valores pelas empresas SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS. Também indicam a ocorrência de crime de lavagem de dinheiro, com colaboração de executivos da CAMARGO CORRÊA.

Corrobora isso outra planilha, enviada por FABIANA ESTAIANO, gerente financeira das empresas SANKO, a YOUSSEF, via e-mail, em que são relacionados valores vinculados a notas fiscais emitidas em favor da MO e da GFD com o *"status"* "comissão" e tendo como "cliente" o CNCC26. A planilha soma o total bruto de **R$ 7.950.294,23** e **todas** as notas fiscais ali mencionadas, com o mesmo número e valor, também constam da planilha apreendida com YOUSSEF.

Pode-se inferir a partir disso, com boa dose de razoabilidade, que todos os valores constantes das planilhas apreendidas com YOUSSEF que apontam como "cliente" o CNCC tiveram origem em transferências das empresas SANKO, após estas receberem-nos do CNCC, vinculando-os, portanto, ao contrato da UCR/RNEST, obra na qual as empresas SANKO figuraram como fornecedoras de materiais e serviços para o CNCC. Aliás, o laudo 79/2014 logrou traçar correspondência entre boa parte dessas transferências, vinculadas a essas notas fiscais27. Ainda, há elementos seguros para se inferir que a totalidade dos valores que têm como referência o "cliente" CNCC nessas planilhas é fruto de vantagem indevida desviada do contrato da UCR/RNEST. Isso porque o CNCC não teve qualquer relação

21 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO5.
22 Há menção a um pagamento "direto" "em aberto", também.
23 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO2, p. 37.
24 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1104 – LAU10.
25 Somente considerando os valores envolvidos tendo como "cliente" o CNCC, chega-se ao valor total de R$ 28.877.958,83 bruto e **R$ 27.101.964,36 líquido**.
26 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO3.
27 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1106 – LAU13, p. 25.

(lícita) com essas empresas beneficiárias dos repasses (cujo "cliente" é o CNCC). Ademais, essas empresas, como anotado na denúncia nos autos 5026212-82.2014.404.7000 (v. p. 23 daquela peça), são de fachada, não havendo suporte comercial legítimo que justifique esses repasses pelas empresas SANKO. Adicione-se que o laudo de perícia contábil-financeira e engenharia 1786/2014 – SETEC/SR/DPF/PR28 constatou que os serviços supostamente contratados pelo CNCC das empresas SANKO não existiram e praticamente todos os valores repassados do consórcio para essas empresas a título de serviços (**R$ 37.725.548,35**) foi canalizado para as empresas de fachada MO e GFD29, ambas controladas por YOUSSEF e em nome de laranjas.

YOUSSEF, em interrogatório judicial, afirmou que as transferências relacionadas à rubrica "repasse" do "cliente" CNCC significaram operações a título de pagamentos dos desvios do contrato da UCR/RNEST a agentes públicos, incluindo PAULO ROBERTO COSTA. Ademais, disse que os pagamentos referentes à rubrica "comissão" eram em razão de serviços de intermediação realizados por ele para as empresas SANKO, em relação às vendas das tubulações para o CNCC empregar na UCR/RNEST. Quanto a estes pagamentos, YOUSSEF passou uma versão de serem eventualmente lícitos. Todavia, as evidências colhidas permitem inferir que esses valores (a título de "comissão") tiveram como destino o próprio YOUSSEF e demais partícipes do esquema, mas cuja fonte não eram as transferências da "cota política ou externa" (no sentido de ser destinada, majoritariamente, a agentes públicos e em razão do contrato da PETROBRAS com o CNCC – os "repasses"), no que se pode designar de "cota privada ou interna" (no sentido de ser destinada, majoritariamente, a particulares e em razão dos materiais vendidos pela SANKO SIDER ao CNCC – as "comissões"). De toda forma, há elementos para inferir que mesmo esses valores recebidos por YOUSSEF e outros a título de "comissão" também provieram dos delitos antecedentes.

Cite-se que, como constou da denúncia nos autos 5026212-82.2014.404.7000, foi interceptado diálogo entre YOUSSEF e MÁRCIO BONILHO, responsável pelas empresas SANKO, em que YOUSEF (nas conversas, "BETO") menciona ter recebido R$ 9 milhões bruto, pago 20% e repassado parte dos valores restantes (cerca de R$ 7 milhões) a "LEITOSO" e outros, inclusive PAULO ROBERTO COSTA30. Os valores mencionados por YOUSSEF nesse diálogo conferem com aqueles constantes das planilhas acima citadas (a apreendia com ele e aquela que foi enviada a ele por FABIANA, via e-mail). Pode-se inferir, assim, que eles estão tratando nessa conversa dos valores transferidos pela SANKO à MO e à GFD a título de "comissão" provindos do CNCC. Acontece que, nesse diálogo, YOUSSEF disse que, além de ter ficado com parte desse valor, repassou o restante a "LEITOSO", ao "comparsa dele" (de "LEITOSO"), a PAULO ROBERTO e aos "outros meninos". "LEITOSO" aí era **EDUARDO HERMELINO LEITE**, executivo da CAMARGO CORRÊA que foi um dos signatários do contrato do CNCC com a PETROBRAS para a construção da UCR/RNEST (o outro foi **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**). Nesse sentido, destaque-se:

28 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 968.

29 Ilustrativo dessa correspondência o gráfico da p. 30 do laudo (autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 968).

30 V. página 17 da denúncia nesses autos e autos 5010109-97.2014.404.7000, evento 1, p. 14 e ss.

i) o depoimento de MÁRCIO na Polícia Federal ao dizer que *"ALBERTO YOUSSEF comentou que a pessoa de apelido "LEITOSO" seria um executivo da CAMARGO CORRÊA, tendo de referido ao mesmo, noutras vezes, por EDUARDO"31.*

ii) nesse diálogo, YOUSSEF reclama que "LEITOSO" estaria lhe devendo dinheiro, citando a cifra de R$ 2 milhões. Ele também diz que "LEITOSO" teria lhe dito que iria providenciar o montante par ao fim do mês. O diálogo é de 21/10/2013. Agora, veja-se que foi feito um depósito em favor da SANKO SIDER provindo do CNCC justamente no valor R$ 2 milhões, em 26/12/201332, ou seja no fim do mês dezembro, cerca de dois meses após a conversa de YOUSSEF com MÁRCIO.

Tudo isso é forte indicativo, ainda, de participação em corrupção passiva, além de corrupção privada, por parte de **EDUARDO LEITE**. YOUSSEF, em interrogatório judicial, ao ser questionado sobre o conteúdo do diálogo mencionado, confirmou que esses pagamentos ocorreram em favor de terceiros, dentre eles, **EDUARDO LEITE** e PAULO ROBERTO COSTA. Não fosse isso, YOUSSEF também disse ter entregue valores provenientes da rubrica "comissão" para outro executivo da CAMARGO CORRÊA, **PAULO AUGUSTO**.

Arrole-se, a se somar a todos esses elementos e no sentido do que dito pelos denunciados em Juízo, mais uma planilha apreendida na residência de PAULO ROBERTO COSTA, apontando contratos assinados e "em andamento" com a COSTA GLOBAL33, empresa de PAULO ROBERTO34. Nestas planilhas estão relacionadas, outrossim, construtoras que aparecem nas planilhas antes indicadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (*"% de sucess fee"*). Há nessa planilha menção a contrato com a CAMARGO CORRÊA, empresa líder do CNCC.

Identificaram-se transferências da CAMARGO CORRÊA para a COSTA GLOBAL, no período de 16/10/2012 a 16/12/2013, no valor total de R$ 2.875.022,0035. A CAMARGO CORRÊA confirmou o contrato da COSTA GLOBAL, bem como o seu aditivo, além de ter efetuado os pagamentos previstos36.

O objeto do contrato era a prestação de serviços de assessoria no desenvolvimento de projetos e novos mercados. O instrumento foi assinado em 10/9/2012, firmando como representantes da CAMARGO CORRÊA **DALTON SANTOS AVANCINI** (presidente engenharia e construção) e **EDUARDO HERMELINO LEITE** (vice-presidente comercial, cujo nome também constava vinculado à CAMARGO CORRÊA na planilha apreendia com PAULO ROBERTO).

31 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 12 – DECL2, p. 4.
32 Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – LAU11, p. 5.
33 Autos 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.
34 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PRC, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1000 – ANEXO6, p. 5).
35 Laudo pericial 79/2014 – SPEA/PGR (Autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 1104 – LAU13, p.9).
36 Autos 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1069 – OUT2.

O aditivo foi assinado em 26/3/2013, firmando como representantes pela CAMARGO CORRÊA MARCELO STURLINI BISORDI (vice-presidente relações institucionais) e **EDUARDO HERMELINO LEITE**. Considerando o aditivo, o prazo do contrato deveria se estender até 26/3/2014 (o aditivo previa um prazo de 12 meses).

Há evidências de que o contrato (e seu aditivo) foi apenas virtual, não tendo nenhum serviço sido prestado. Citem-se os seguintes elementos a afirmar essa conclusão:

i) a contratação foi efetuada logo após PAULO ROBERTO deixar o cargo de diretor da PETROBRAS (cerca de cinco meses depois)37 e as pessoas que a firmaram pela CAMARGO CORRÊA foram as mesmas que haviam contratado a construção da obra da UCR/RNEST, esta na época em que PAULO ROBERTO era diretor da estatal e em relação à qual há muitas evidências de corrupção e peculato com o envolvimento de PAULO ROBERTO.

ii) embora o prazo final do contrato fosse março de 2014, a CAMARGO CORRÊA afirmou que os pagamentos da avença foram adiantados e o contrato encerrado antes, em dezembro de 2013, o que confere com as transferências bancárias para a COSTA GLOBAL, sem fornecer explicação razoável para isso ou ao menos calcada em elementos concretos.

iii) instada pelo MPF a fornecer documentos que atestassem a efetiva prestação dos serviços, a CAMARGO CORRÊA limitou-se a enviar cópia de instrumentos contratuais e notas fiscais, deixando de encaminhar cópia de outros documentos hábeis a demonstrar a ocorrência dos serviços, tal como relatórios de consultoria e/ou dos resultados produzidos.

A empresa enviou outros documentos, como slides de "planejamento estratégico" e "roteiro de viagem" de PAULO ROBERTO com voo de ida do Rio de Janeiro para São Paulo no dia 20/9/2012 e retorno no dia seguinte. Não há como considerar esses documentos como hábeis a atestar a prestação dos serviços em tela. Veja-se que o contrato durou (considerando o seu encerramento antecipado) cerca de 1 ano e 4 meses. De acordo com resposta da CAMARGO CORRÊA, nesse período, teriam havido reuniões com vários executivos da empresa e um seminário, em São Paulo, no dia 21/9/2012.

Embora tenha alegado diversas reuniões, não foi juntado qualquer relatório ou ata nesse sentido. Ademais, não é razoável que num contrato com essa duração e com esse valor (de R$ 3 milhões bruto) não tivesse sido produzido qualquer documento dessa espécie. Ademais, uma única viagem,para um encontro de poucas horas em um único dia (a hora de chegada em São Paulo é 18:56 e da retorno ao Rio de Janeiro, 16:10 do dia seguinte), em todo esse tempo para tratar do assunto também parece irrazoável. Sem falar que foi juntado pela CAMARGO CORRÊA mero "roteiro de viagem", sem qualquer comprovação de que a viagem ali descrita tivesse mesmo ocorrido.

37 PAULO ROBERTO foi diretor da área de abastecimento da PETROBRAS, responsável pelo contrato da UCR/RNEST, de 14/5/2004 a 29/4/2012 (a respeito da trajetória profissional de PRC na estatal, v. autos 5026212-82.2014.404.7000, evento 507).